



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 5.946, DE 2023

Altera o art. 31 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para estabelecer que entidades privadas sem lucrativos vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social (Suas) que prestem o serviço de residência inclusiva poderão firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa com deficiência, sendo facultada a cobrança de participação no custeio da entidade, nos termos em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para estabelecer que entidades privadas sem lucrativos vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social (Suas) que prestem o serviço de residência inclusiva poderão firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa com deficiência, sendo facultada a cobrança de participação no custeio da entidade, nos termos em que especifica.

Art. 2º As entidades privadas sem fins lucrativos vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social (Suas), nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que prestem o serviço de residência inclusiva, poderão firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa com deficiência.

Art. 3º É facultada a cobrança de participação no custeio da entidade, observado o percentual máximo de 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pela pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Para fins de garantir a não ocorrência de abuso de direito por parte da entidade, a pessoa com deficiência que for considerada autônoma com poder de decisão poderá solicitar sua dispensa da participação



* C D 2 4 9 2 4 7 8 2 2 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de 70% (setenta por cento) no custeio, devendo ser previamente avaliada por profissionais de saúde que emitirão diagnóstico preciso sobre sua autonomia.

Art. 4º O art. 31 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 31.

§ 3º As entidades privadas sem fins lucrativos vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social (Suas), nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que prestem o serviço de residência inclusiva a que se refere o § 2º deste artigo poderão firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa com deficiência, sendo facultada a cobrança de participação no custeio da entidade.

§ 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Com Deficiência ou, na sua ausência, o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 3º deste artigo, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pela pessoa com deficiência.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2024.

Deputado **WELITON PRADO**
Presidente

